

**LICENÇA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS**

A Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) decide, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º e nos artigos 27.º e 28.º, todos da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, na sua redação em vigor (Lei Postal), e nos artigos 5.º e 6.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º e no n.º 1 do artigo 33.º do Regulamento n.º 851/2018, de 21 de dezembro (Regulamento do Registo), atribuir à **CTT – Correios de Portugal, S.A.** (abreviadamente designada por «CTT») uma licença para a prestação de serviços postais, nos seguintes termos:

**Artigo 1.º****Objeto**

- 1 – Pelo presente título, fica a CTT, titular do número de identificação 500 077 568, licenciada como prestador de serviços postais e inscrita no registo mantido pela ANACOM, sob o n.º **SP-2012-001**.
- 2 – Ao abrigo da presente licença, fica a CTT habilitada à prestação dos seguintes serviços postais:
  - a) Serviço postal de base, de envios de correspondência até 2 kg de peso, de âmbito nacional e internacional;
  - b) Serviço postal de base, de envios de catálogos, livros, jornais e outras publicações periódicas até 2 kg de peso, de âmbito nacional e internacional;
  - c) Serviço postal de base, de envios de encomendas postais até 10 kg de peso, de âmbito nacional e internacional;
  - d) Serviço postal de base, de envios de encomendas postais até 20 kg de peso, de âmbito internacional e recebidas de outros Estados Membros da União Europeia.
- 3 – Os serviços postais previstos no número anterior são prestados em todo o território nacional.

## Artigo 2.º

### Direitos e obrigações

- 1 – A presente licença rege-se pelo disposto na Lei Postal e na demais legislação e regulamentação aplicáveis.
- 2 – Na prestação dos serviços postais, a CTT encontra-se sujeita às obrigações e goza dos direitos previstos na Lei Postal, bem como na demais legislação e regulamentação aplicáveis, incluindo:
  - a) Os direitos previstos no artigo 36.º da Lei Postal;
  - b) As obrigações previstas no artigo 37.º da Lei Postal.

## Artigo 3.º

### Alteração

A presente licença pode ser alterada por iniciativa da ANACOM ou da CTT, nos termos previstos na Secção II do Capítulo II do Regulamento do Registo e ao abrigo do disposto no artigo 31.º da Lei Postal.

## Artigo 4.º

### Transmissão

A presente licença é transmissível mediante autorização prévia da ANACOM, nos termos previstos na Secção III do Capítulo II do Regulamento do Registo e ao abrigo do disposto no artigo 32.º da Lei Postal.

## Artigo 5.º

### Prazo para o início da atividade

A CTT deve dar início à prestação dos serviços postais previstos na presente licença no prazo de um ano a contar da data da sua emissão.

## Artigo 6.º

**Prazo e termo da licença**

A presente licença é válida até 26 de novembro de 2030 e renova-se automaticamente por períodos sucessivos de 10 anos, salvo comunicação em contrário por parte da CTT até à data da sua renovação, nos termos previstos no artigo 7.º do Regulamento do Registo e ao abrigo do disposto no artigo 30.º da Lei Postal.

O teor atualizado da inscrição da CTT no registo, incluindo uma descrição da atividade desenvolvida não só ao abrigo da presente licença, como também, sendo o caso, no âmbito do regime de autorização geral, encontra-se disponível e deve ser confirmado em [www.anacom.pt](http://www.anacom.pt).

Lisboa, 26 de novembro de 2020.

João Cadete de Matos

Presidente do Conselho de Administração

Por deliberação do Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) de 26.11.2020, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º e na alínea q) do n.º 1 do artigo 26.º, ambos dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março.